



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
DIRETORIA JURÍDICA



Processo Legislativo n.º: 201/2020

Assunto: Projeto de Lei n. 5.964/2020

Autoria: Vereador WILSON TABALIPA

De: Diretoria Jurídica

Para: Gabinete do Vereador Wilson Tabalipa

DESPACHO n. 03

Antes de emitir parecer jurídico definitivo sobre o assunto, peço vênha para devolver o processo legislativo ao nobre Vereador para que reavalie a proposição à luz do disposto no artigo 30, incisos I e II¹, da Constituição da República, eis que, ao menos no entender deste subscritor, o texto, tal como proposto, invade matéria de competência legislativa concorrente da União e dos Estados, senão vejamos:

Art. 24, CR/88. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

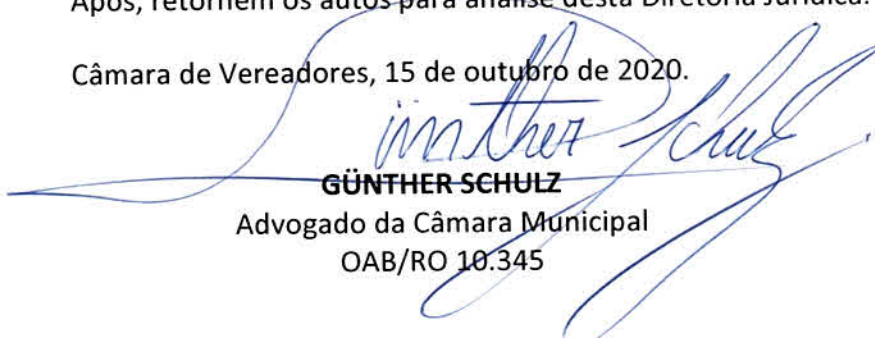
§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Após, retornem os autos para análise desta Diretoria Jurídica.

Câmara de Vereadores, 15 de outubro de 2020.


GÜNTHER SCHULZ

Advogado da Câmara Municipal
OAB/RO 10.345

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]